CONCLUSÃO

Em 17/06/2014 10:35:01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017269-52.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rodrigo Alonso Gonçalves da Silva

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rodrigo Alonso Gonçalves da Silva move ação em face do Banco do Brasil S/A, alegando que em 29.08.2013, estava realizando compras na empresa Tenda Atacado, nesta cidade, mas ao tentar efetuar o pagamento das despesas com cartão de débito/crédito no importe de R\$ 770,85, não foi possível concluir a operação pois o réu recusouse a pagar referido valor por insuficiência de fundos, informação essa obtida na boca do caixa. Para poder concluir a operação, viu-se obrigado a contar com o auxílio de terceiras pessoas contactadas por telefone, que estiveram no local depois de uma hora da solicitação. O autor quando tentou fazer uso do cartão de débito/crédito estava dentro do limite de crédito, ou seja, não havia extrapolado o seu direito contratual. A recusa por parte do réu foi injusta, já que possuía saldo de R\$ 5.655,89, fato que lhe causou danos morais. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar indenização no valor de mil vezes o salário mínimo federal. Documentos às fls. 11/14.

O réu foi citado. Contestação às fls. 28/35 dizendo que o autor não experimentou nenhuma situação vexatória. Sofreu meros embaraços. Deve ter ocorrido algum

erro sistêmico. O réu não agiu de má-fé. Não há que se falar em dano moral na espécie. O valor pretendido é absurdo. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 42/54. Debalde a tentativa de conciliação. As partes dispensaram a produção de outras provas e, em alegações finais, reiteraram os seus anteriores pronunciamentos (fl. 61).

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor é titular do cartão de crédito-débito de fl. 12. Em 29.08.2013, seu crédito na agência réu era de R\$ 5.655,89.

No dia 29.08.2013, ao tentar passar pelo caixa com os produtos selecionados no interior do estabelecimento denominado Tenda Atacado, teve recusado pelo réu o pagamento do valor de R\$ 770,83, por falta de fundos em sua conta corrente à qual o mencionado cartão está vinculado. Essa recusa consta em destaque à fl. 14.

O réu não desmereceu essas alegações do autor. De modo genérico tentou atribuir a mero erro administrativo sistêmico a recusa ao pagamento. Trata-se de alegação infundada e que de modo algum minimiza as alegações do autor.

O postulante experimentou dano moral decorrente dessa falha do serviço bancário causada pelo réu. Não se trata de mero aborrecimento. Tinha fundos suficientes em sua conta corrente, conforme fl. 13. As explicações do réu são infundadas e injustas.

Houve ofensa aos direitos de personalidade do autor. Este pediu 1.000 salários mínimos a título de indenização. Trata-se de pedido abusivo porquanto ultrapassa muitas vezes o valor do que se mostra razoável. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.708,50. Informou na inicial que teve que se valer de amigos para socorrê-lo no caixa e aguardou essa salvação por uma hora. O problema do autor foi resolvido rapidamente, mas não a tempo de afastar o dano moral que emergiu desde o momento da injusta recusa de pagamento causada pelo réu.

Arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor mais do que suficiente na espécie para compensar os danos morais e ao mesmo tempo essa indenização imputada à responsabilidade do réu servirá como fator de desestímulo para não reincidir naquela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

conduta.

Entre o valor pedido (R\$ 724.000,00) e o valor fixado (R\$ 5.000,00) a diferença é enorme e reforça o anterior fundamento da pretensão abusiva contida na inicial. O advogado do autor tem experiência profícua no foro e, portanto, tem pleno conhecimento que o TJSP e o STJ não têm arbitrado valores que ensejariam tão só o enriquecimento sem causa do postulante, tanto que o desafio é o de, frente a cada caso concreto, efetuar o arbitramento em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, neste caso cada parte arcará com o custo de seu advogado, providência salutar para prevenir que em casos semelhantes esse tipo de abuso não seja formulado. O papel de quem pede é o de se ater a limites razoáveis e não descambar, abertamente, para essa afrontosa abusividade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*, lembrando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que esse favor deverá ser riscado da autuação.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA